



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.986, DE 2025** **(Do Sr. Átila Lira)**

Torna obrigatória a inserção de código QR (Quick Response Code) nas embalagens de bebidas fabricadas, importadas ou comercializadas em território nacional, para fins de verificação de autenticidade, rastreabilidade e identificação de abertura, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Torna obrigatória a inserção de código QR (Quick Response Code) nas embalagens de bebidas fabricadas, importadas ou comercializadas em território nacional, para fins de verificação de autenticidade, rastreabilidade e identificação de abertura, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de inserção de código QR (Quick Response Code) em todas as embalagens de bebidas produzidas, importadas, distribuídas ou comercializadas no território nacional.

*Parágrafo Único.* O QR Code deverá conter informações que possibilitem:

- I – verificar a autenticidade e a origem da bebida;
- II – identificar se o produto já foi aberto ou violado;
- III – comprovar o registro da bebida no Sistema Eletrônico de Controle e Rastreabilidade de Bebidas (SECRB), a ser criado e administrado pelo Governo Federal;
- IV – assegurar a rastreabilidade de todo o ciclo produtivo, desde a fabricação até o ponto de venda.

**Art. 2º** O SECRB será desenvolvido e mantido pelo Poder Executivo Federal, sob coordenação do Ministério da Fazenda, em articulação com o Ministério da Agricultura e Pecuária, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e demais órgãos competentes.

§ 1º O sistema deverá permitir consulta pública, mediante leitura do QR Code por dispositivos móveis, possibilitando ao consumidor verificar:

- I – a autenticidade e o registro do produto;
- II – a data e o local de fabricação;
- III – se o lacre da embalagem foi rompido.

§ 2º O sistema poderá integrar-se a bases de dados tributárias, sanitárias e de fiscalização, com vistas à transparência e ao controle da cadeia produtiva.

**Art. 3º** As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e comerciantes de bebidas deverão integrar-se obrigatoriamente ao SECRB, registrando eletronicamente as informações referentes à produção, distribuição e comercialização.



**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente:

I – multa;

II – apreensão dos produtos irregulares;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – cassação do registro do produto junto aos órgãos competentes.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aumentar a segurança alimentar e o combate à falsificação de bebidas, problema que gera prejuízos bilionários à economia e riscos à saúde pública.

A adoção de QR Codes vinculados a um sistema eletrônico nacional permitirá rastrear toda a cadeia de produção e distribuição, detectar adulterações e falsificações, informar o consumidor sobre a procedência do produto e fortalecer o controle tributário e sanitário.

Além disso, o sistema poderá integrar-se a órgãos como a Receita Federal, a Anvisa e o Inmetro, ampliando a transparência e a fiscalização digital do setor.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta importante medida de modernização e segurança no mercado de bebidas.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2025.

Deputado ÁTILA LIRA

PP-PI



**FIM DO DOCUMENTO**